

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 379, DE 2007

Apensados: PL nº 2.506/2011, PL nº 1.572/2015 e PL nº 2.278/2019

Dá nova redação aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", e ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade.

Autor: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta modificar a redação dos arts. 317 e 333 do Código Penal, do art. 84 do Código de Processo Penal, do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos e do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Por intermédio das modificações legislativas propostas, busca o autor da iniciativa em epígrafe o seguinte: a) a instituição de causa de aumento de pena em um terço voltada para os crimes de corrupção ativa e passiva tipificados no *caput* dos artigos 317 e 333 do Código Penal quando praticados em detrimento de órgãos e entidades encarregados de atividades relacionadas à saúde, à educação, à alimentação, a medicamentos, ao saneamento básico, ao abastecimento de água e ao controle de resíduos sólidos; b) a inclusão, no rol dos crimes hediondos de que cuida o art. 1º da Lei



* C D 2 3 3 2 4 0 2 1 6 5 0 0 *



nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de tais modalidades dos crimes de corrupção passiva e ativa; c) a alteração de competências em matéria penal por prerrogativa de função para que se explice que o privilégio de foro que ampara algumas autoridades governamentais se adstringirá a infrações praticadas diretamente no exercício de suas funções; d) o agravamento de sanções previstas para atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário consubstanciado em aumento dos valores máximos das multas civis aplicáveis, bem como na ampliação de prazos de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 2506/2011, que “acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal” para aumentar a pena prevista para os crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa;
- PL 1572/2015, que “altera os arts. 317 e 333 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”, para aumentar a pena dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa; e
- PL 2278/2019, que “altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal para incluir como crime inafiançável e aumentar a pena do agente público que desviar verbas públicas destinadas à saúde, à educação e a segurança pública apropriando-se delas, desviando-as ou empregando-as irregularmente”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

Aos 27.06.2007, a CTASP se manifestou no sentido da aprovação da proposição principal, com emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta em tela, os projetos de lei apensados e as emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Os projetos de lei em comento, assim como as emendas adotadas pela CTASP, atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvando-se, apenas, a ausência de artigo inaugural no PL 379/2007, a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No que tange ao mérito, entendemos que as propostas de aumento das penas cominadas aos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal se mostram oportunas e merecem ser aprovadas. A corrupção é



* CD233240216500 *

um mal sistêmico que assola nossa sociedade e precisa ser fortemente combatida. O endurecimento da lei penal se faz necessário para desestimular a prática do delito e para que seja aplicada a justa punição aos criminosos.

Esse delito é ainda mais grave quando afeta a prestação de serviços públicos essenciais à população, como saúde, alimentação, fornecimento de medicamentos, saneamento básico, abastecimento de água e controle de resíduos sólidos. Os valores que são desviados em proveito dos criminosos e deixam de ser aplicados na execução dessas atividades prejudicam não só o ente da administração pública lesado, mas todos os cidadãos brasileiros que necessitam desses serviços. Assim, impõe-se um tratamento mais rigoroso ao agente que pratica o crime de corrupção, ativa ou passiva, nessas circunstâncias.

No mesmo sentido, o aumento das sanções aplicáveis ao agente que comete ato de improbidade administrativa vai ao encontro dos anseios da população na medida em que tal medida se presta a resguardar a moralidade na administração pública. Não obstante, julgamos que a emenda da CTASP deve ser acolhida para equilibrar as faixas das penas de suspensão dos direitos políticos, evitando-se a desproporcionalidade entre as punições.

Em relação à alteração do art. 84 do Código de Processo Penal, julgamos que a proposta mostra sintonia com a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal¹, que limitou a aplicação do foro por prerrogativa de função aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas.

¹ AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018.



* C D 2 3 3 2 4 0 2 1 6 5 0 0 *

Por fim,vê-se que o do PL 2278/2019, apensado, se encontra contemplado pelo substitutivo proposto.

Após discussões realizadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, diante das alterações recentemente promovidas nas leis nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) e 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), apresento a presente complementação de voto para, acolhendo sugestões de ilustres pares, atualizar o texto do substitutivo ao PL 379/2007.

Com efeito, o parecer, embora apresentado em junho de 2021, não contemplava as alterações que as leis nº 8.072/90 e nº 8.429/92 sofreram, modificações estas que se relacionam ao texto do Substitutivo, quais sejam:

1. Acréscimo do inciso IX ao art. 1º da Lei nº 8.072/90, o que impõe a renumeração do dispositivo a ser incluído pelo Substitutivo para inciso X;
2. Revogação do art. 10-A e alterações das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, incluindo a supressão das penas mínimas anteriormente cominadas para as sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público, a alteração nos valores da multa civil, bem como a exclusão das penas de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos para os atos de improbidade que



atentam contra os princípios da Administração Pública.

3. Supressão da alteração do art. 84 do Código de Processo Penal, pois já se encontra contemplada com a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal².

No que tange às alterações na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), considerando os novos parâmetros estabelecidos para as penalidades impostas, opto pela manutenção das penas propostas no substitutivo, apesar disso, elimino os patamares mínimos, de modo a adequá-lo à nova sistemática da lei.

Pela mesma razão, excluí do substitutivo as remissões às penas de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos, anteriormente previstas no art. 12, III, da LIA. Por fim, excluí a pena de resarcimento integral do dano do texto do substitutivo, uma vez que essa sanção foi realocada para o caput do art. 12 da LIA. No mais, mantenho os valores de multa propostos na redação do substitutivo.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL 379/2007, do PL 2506/2011, do PL 1572/2015, do PL 2278/2019 e das emendas adotadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do substitutivo em anexo.

² AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018.



* C D 2 3 3 2 4 0 2 1 6 5 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

Apresentação: 18/04/2023 13:32:31.170 - CCJC
PRL 4/0

PRL n.4



* C D 2 2 3 3 2 4 0 2 1 6 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233240216500>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 379, DE 2007

Apensados: PL nº 2.506/2011, PL nº 1.572/2015 e PL nº 2.278/2019

Dá nova redação aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", e ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", e ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade, para agravar sanções aplicáveis em razão da prática de crimes de corrupção ativa e passiva e atos de improbidade administrativa.

Art. 2º O § 1º do art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 317.

.....

§ 1º A pena é aumentada de um terço se:

I – em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional;

II – a conduta é praticada em detrimento de órgãos e entidades encarregados de atividades relacionadas à saúde, à educação, à alimentação, a medicamentos, ao saneamento básico, ao abastecimento de água e ao controle de resíduos sólidos.



* C D 2 3 3 2 4 0 2 1 6 5 0 0 *



....." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 333.

.....

.....
Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se:

I – em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional;

II – a conduta é praticada em detrimento de órgãos e entidades encarregados de atividades vinculadas à saúde, à educação, à alimentação, a medicamentos, ao saneamento básico, ao abastecimento de água e ao controle de resíduos sólidos." (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art.
1º

.....

.....
X – corrupção, quando praticada em detrimento de órgãos e entidades encarregados de atividades relacionadas à saúde, à educação, à alimentação, a medicamentos, ao saneamento básico, ao abastecimento de água e ao controle de resíduos sólidos (art. 317, § 1º, II, e art. 333, parágrafo único, II).

....." (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 20 (vinte) anos, pagamento de multa civil de até seis vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da



qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 20 (vinte) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 15 (quinze) anos, pagamento de multa civil de até quatro vezes o valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 200 (duzentas) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 6 (seis) anos;

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-4261



* C D 2 3 3 2 4 0 2 1 6 5 0 0 *

